

**RECURSO PROCESSO LICITATÓRIO N.º 68/2019
PREGÃO PRESENCIAL N.º 27/2019 PARA REGISTRO DE
PREÇOS**

Requerente: **AUTO POSTO FELDHAUS LTDA.**

REQUERIMENTO: Requer a sua **HABILITAÇÃO** no certame pelos motivos que expõe.
Protocolo nº 119 - em 19.09.2019 – 09:52 horas.

DO MOTIVO DO PEDIDO

A Requerente encaminha, tempestivamente, recurso administrativo, e arrazando, **requerimento de habilitação**, consubstanciando haver comprovado, **pela via indireta**, ser inscrita no cadastro nacional de pessoa jurídica e ter comprovado regularidade em relação à falência, concordata e recuperação judicial.

DOS FATOS

Em sua narrativa a empresa afirma ter demonstrado claramente prova de inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica (item 10.2.2 “a” do edital) através do documento prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual (item 10.2.2 “e”), pois esse atenderia às mesmas exigências do documento não apresentado pela licitante. Em relação a não apresentação da certidão negativa de falência e concordata pelo sistema eproc, assevera que apresentou a mesma certidão expedida pelo sistema SAJ e também a certidão cível e que estas bastariam como prova de regularidade da situação da empresa.

DO MÉRITO

Duas empresas participaram do referido certame, tendo a vencedora na etapa de lances dos lotes 2 e 3, AUTO POSTO FELDHAUS LTDA, sido inabilitada por não apresentar os itens 10.2.2, alínea “a” e “e” do edital licitatório. A licitante deixou de apresentar a prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ/MF e apresentou Certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa física expedida pelo SAJ, deixando de apresentar a mesma certidão expedida pelo sistema eproc. Sendo assim, procedeu-se a inabilitação da proponente pelo descumprimento do solicitado no instrumento convocatório. A Lei de Licitações é clara ao afirmar, no seu artigo 41, que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital,



ao qual se acha estritamente vinculada”, o chamado princípio da vinculação ao edital licitatório.

Primeiramente, não se pode confundir as formas de fazer provas da documentação exigida no item 10.2.2, alíneas “a”: prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ/MF; e “e”: prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. O edital solicita separadamente as referidas provas, justamente para prover clareza em relação ao fato de serem documentos distintos, caso contrário, não teria razão de ser.

Em relação a Certidão Negativa de Falência e Concordata expedida pelo distribuidor da sede da licitante, é fato incontroverso a ciência de que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina passou por uma mudança de sistema de protocolo e distribuição de ações judiciais entre o sistema SAJ e eproc. Essa transição foi finalizada no último dia de março do presente ano e, a partir de então as certidões de falência e concordata devem ser apresentadas em conjunto para ter validade.

O edital é claro ao reproduzir literalmente o aviso publicado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, quanto à validade das certidões expedidas:

Considerando a implantação do sistema eproc no Poder Judiciário de Santa Catarina, a partir de 1º/4/2019, as certidões dos modelos "Cível" e "Falência, Concordata e Recuperação Judicial" deverão ser solicitadas tanto no sistema eproc quando no SAJ. As duas certidões deverão ser apresentadas conjuntamente, caso contrário não terão validade.

Por conseguinte, a não apresentação da certidão nos dois sistemas carece de validade e não é suficiente para comprovar a regularidade da situação da proponente.

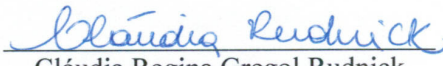
A exigência de qualificação econômico-financeira é fundamentada em razões legais consolidadas nos artigos 27, III e 31, II da Lei 8.666/93 c/c artigo 4, XIII da Lei 10.520/02, bem como a regularidade fiscal e trabalhista, no art. 29, I da Lei 8.666/93, não havendo que se falar em ilegalidade na exigência de tal documentação para habilitação no certame.

PARECER



Por entender não haver descumprimento legal ou constitucional na **inabilitação** a Pregoeira resolve **NEGAR PROVIMENTO** ao requerido pela empresa **AUTO POSTO FELDHAUS LTDA.**, com sede à rua Berta Meurer, nº 98, centro, Rancho Queimado - SC, inscrita no CNPJ sob nº 02.123.675/0001-53, comunicando tal fato a autoridade superior, Sra. Prefeita Municipal, à licitante e aos demais licitantes, dando a devida publicidade a estes fatos.

Rancho Queimado, 30 de setembro de 2019.


Cláudia Regina Gregol Rudnick
Pregoeira

**RECURSO PROCESSO LICITATÓRIO N.º 68/2019
PREGÃO PRESENCIAL N.º 27/2019 PARA REGISTRO DE
PREÇOS**

Requerente: **AUTO POSTO FELDHAUS LTDA.**

REQUERIMENTO: Requer a sua **HABILITAÇÃO** no certame pelos motivos que expõe.
Protocolo nº 119 - em 19.09.2019 – 09:52 horas.

A Prefeita do Município de Rancho Queimado, CLECI APARECIDA VERONEZI, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO os fundamentos expostos pela Pregoeira,

RESOLVE:

Manter a inabilitação da empresa **AUTO POSTO FELDHAUS LTDA.**

Rancho Queimado, 30 de setembro de 2019.

Cleci Aparecida Veronezi
Prefeita Municipal